

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.391, de 2026.

Publicação: DOU de 11 de setembro de 2026.

Ementa: Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo diesel e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos, e dispõe sobre o tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e de suas correntes destinados ao uso rodoviário. A medida busca assegurar o abastecimento nacional e reduzir a transmissão, ao mercado interno, dos aumentos e da volatilidade dos preços internacionais causados por conflitos geopolíticos. A MPV também trata da tributação dos depósitos a prazo sem emissão de certificado.

A principal inovação consiste na criação de um mecanismo flexível de estabilização. A MPV busca superar a edição sucessiva de subsídios pontuais por meio de ampla autorização legal para que o Poder Executivo estabeleça, ajuste ou interrompa a subvenção conforme as condições do mercado. O texto, contudo, não fixa o valor unitário do benefício nem um teto global para as despesas. Estas terão natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. Caberá ao Ministro da Fazenda definir os setores alcançados, os limites financeiros e o valor por litro, que poderá ser diferente para produtores e importadores. A exposição de motivos apresenta estimativa de que uma subvenção de R\$ 0,10 por litro produziria despesa mensal de aproximadamente R\$ 492 milhões.

Cada período de concessão terá duração de até trinta dias e poderá ser prorrogado por igual período. Ao final de cada período, o Ministro da Fazenda poderá modificar o valor ou interromper o benefício. Em regra, a alteração do valor deverá ser comunicada aos beneficiários com dez dias de antecedência. No primeiro período, porém, poderá produzir efeitos imediatos, para permitir a adaptação dos regimes de subvenção já existentes.

Poderão participar os produtores e importadores autorizados pela ANP. A adesão será voluntária. Os beneficiários deverão deduzir do preço de venda o valor integral da subvenção e identificar o desconto na nota fiscal eletrônica. Também deverão fornecer informações à ANP e autorizar o compartilhamento de dados fiscais pela Receita Federal. A ANP habilitará os participantes, apurará e pagará a subvenção e acompanhará os preços praticados. Informações falsas ou omissões que provoquem pagamento indevido poderão resultar em sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

A exposição de motivos fundamenta a medida na forte elevação dos preços internacionais do petróleo e do diesel e no aumento do risco de desabastecimento, decorrentes do prolongamento dos conflitos geopolíticos. Segundo o Poder Executivo, os conflitos no Oriente Médio elevaram novamente o preço do petróleo Brent para perto de US\$ 100 por barril, enquanto a cotação era inferior a US\$ 70 antes da crise. Danos às refinarias, interrupções na produção e restrições russas às



exportações também teriam reduzido a oferta mundial de diesel. A diferença entre o preço internacional desse combustível e o do petróleo bruto teria ultrapassado US\$ 100 por barril.

Como mais de 25% do diesel consumido no Brasil é importado, a alta internacional pressiona a inflação e tende a desacelerar a atividade econômica. Diferentemente dos mecanismos anteriores, a MPV não estabelece prazo máximo para o encerramento da subvenção, que poderá ser prorrogada enquanto persistir a instabilidade da oferta e houver disponibilidade orçamentária e financeira.

A urgência da medida é justificada, na exposição de motivos, pela velocidade com que os efeitos dos desequilíbrios no mercado internacional de combustíveis propagam-se na economia, o que exigiria estabilização imediata das condições de preço e oferta.

Em tema distinto, a MPV dispõe que a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação e o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado, quando caracterizados como instrumentos de captação de recursos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, são equiparados às operações com Certificados de Depósito Bancário (CDB), para fins do imposto previsto na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994. Em outras palavras, o dispositivo estabelece, para fins de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), tratamento tributário equivalente entre as operações realizadas com depósitos a prazo sem certificado e as operações com CDB.

Segundo a exposição de motivos, os depósitos a prazo sem emissão de certificado e os Certificados de Depósito Bancário (CDB) apresentam equivalência



econômica e financeira, mas a legislação tributária não estabelece expressamente a equiparação entre esses instrumentos para fins da incidência do IOF. O documento argumenta que essa ausência pode gerar dúvidas interpretativas e tratamentos tributários distintos, com reflexos sobre a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a neutralidade tributária. Nesse contexto, a proposta equipara a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação e o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com CDB, buscando uniformizar o tratamento tributário.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, a medida encontra fundamento nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, colaborando para o aperfeiçoamento do ambiente de negócios, a redução de controvérsias e o reforço da segurança jurídica. A exposição de motivos também argumenta que a medida é urgente porque há necessidade de conferir imediata uniformidade ao tratamento tributário, evitando incertezas e tratamentos divergentes. Por fim, afirma que a proposta não configura concessão ou ampliação de benefício tributário com renúncia de receita e, portanto, não se submete ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Luiz Alberto da Cunha Bustamante
Consultor Legislativo

Rafael Tiecher Cusinato
Consultor Legislativo

Renato Friedmann
Consultor Legislativo

